



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Recurso nº : 130.860
Acórdão nº : 301-33.050
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ITHAMAR VIANA DA SILVA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

· ITR DE 1998. ÁREAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ITR EM VISTA DA PREVISÃO LEGAL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS - PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E CONSTATAÇÃO DE PROVAS SUPLETIVAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA. RETROATIVIDADE NORMATIVA RECONHECIDA - ARTIGO 106 DO CTN APLICADO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klasner Filho.

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Acórdão nº : 301-33.050

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 13/14, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Braço do Campo”, com NIRF nº 1071289-5, localizado no Município de Araguapaz – GO, totalizando R\$ 113.291,48.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR as fls. 11/16, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1998, com crédito tributário no valor total de R\$ 113.291,48.

2. O lançamento decorreu de glosa de área de preservação permanente, nos termos da descrição dos fatos e do enquadramento legal a fls. 14.

3. Cientificado do lançamento em 03 de julho de 2002, conforme AR a fls. 18, o sujeito passivo apresentou a impugnação as fls. 22/29, em 25 de julho de 2002, acostada dos documentos as fls. 30/42, alegando, em síntese:

- em face da persecução fiscal, procedeu a um levantamento criterioso da área de preservação permanente, através de técnicos que elaboraram o laudo e a planta em anexo. Com base no laudo, a área é de 3.203,00ha, enquadrando-se nas disposições contidas no artigo 2, da Lei n 4771/65, com modificações da Lei n 7803/89;

- as áreas de preservação não são tributadas por expressa determinação da lei, de forma incondicionada, não necessitando ser previamente reconhecidas pelo Poder Público;

- a IN SRF n 43/97, em seu artigo 10, parágrafo 4, inciso II, com redação dada pela IN SRF n 67/97, extrapolou os limites estabelecidos pela Lei n 9393/96, artigo 10, inciso II, alínea “a”. O princípio da legalidade foi ferido.

4. É o relatório.

Seguiram-se argumentos de voto, sendo, inicialmente, recebido o recurso por preencher os requisitos legais. No mais, sustentou o (a) Nobre Relator (a)

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Acórdão nº : 301-33.050

que o lançamento se funda na IN SRF 43/97, nos termos do artigo 10, do parágrafo 4, inciso II, com redação dada pela IN SRF 67/97.

Destacou, que como o sujeito apresentou o requerimento do ADA protocolado apenas em abril de 2000, há que se considerar que não foi satisfeita a condição do inciso II, do parágrafo 4, que ainda é necessária para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sendo devida glosa tributária.

No mais, sustentou que a alegação do sujeito passivo se resume em contestar a legalidade da IN SRF n 43/97, afirmando que a mesma extrapolou os limites da lei, ferindo o princípio constitucional da legalidade. Fato este, argumentou a Relatora, que não compete ao Fisco apreciar, citando, inclusive, vasta jurisprudência a respeito, conforme fls. 48/49. Anotou que a administração pratica atividade vinculada, não sendo possível emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma ou outros aspectos de sua validade. Por fim, sustentou procedente o lançamento.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário as fls. 54/65. Reafirmou os argumentos delineados em impugnação inicial. Fez-se breve relatório fático dos autos, com seguida alagação de Direito, sustentando os seguintes pontos: 2.1 Área de preservação permanente; 2.1.1. Áreas efetivas; 2.1.2 Tributação – Tratamento Legal; 2.2. Hierarquia das leis; Considerações sobre as razões de primeira instância; 2.3.1 Razões e fundamentos de mérito; Lei posterior; 2.3.3 Jurisprudência administrativa; e, por fim, 3. Pedido.

Sustentou o contribuinte recorrente, que a legislação vigente permite a isenção tributária sobre suas terras, que possuem interesse ecológico para proteção do ecossistema ou são comprovadamente imprestáveis, nos termos das alíneas “b e c”, do inciso II, do parágrafo 1, do artigo 10, da Lei 9393/96. Destacou que as Instruções Normativas não podem ir além daquilo que foi consignado pela lei, bem como, que a MP nº 1956, de 26/05/2000, dispensou a prévia comprovação das áreas de preservação permanente declaradas. Seguindo-se vasta compilação jurisprudencial em seu favor, nos termos de fls. 63/65. Por fim, postulou-se pela improcedência do lançamento tributário suplementar de ITR, eis que há isenção de tributo sobre as áreas de preservação permanente, independentemente de comprovação prévia.

É o relatório.

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Acórdão nº : 301-33.050

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 13/14, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Braço do Campo”, com NIRF nº 1071289-5, localizado no Município de Araguapaz – GO, totalizando R\$ 113.291,48.

Trata o presente lançamento de glosa suplementar, em que se exige a cobrança de ITR sobre área de preservação permanente não comprovada por protocolização tempestiva de ADA junto ao IBAMA, correspondente a 4.092,1ha, nos termos de fls. 11/14.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, em prazo legalmente estabelecido junto ao Ibama, ou órgão legalmente autorizado.

No caso em apreço, a solicitação do ADA deu-se intempestivamente, sendo realizada em 12/04/2000, após a data devida, consoante fls. 14 e Lei nº 9393/96 e IN n 43/97 – artigo 10.

Todavia, tem-se que a observância tão-somente formal de instrução normativa fere o princípio constitucional da legalidade, vez que a lei não previa qualquer prazo para a apresentação do referido documento; ademais, ainda que a lei fizesse a referida previsão, há de prevalecer a verdade material em detrimento da formalidade. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 41/42. Tais documentos, inclusive, são atestados por engenheiro agrônomo - ART.

De certo, amparado por situação fática e legal a seu favor, não teve o contribuinte maior dificuldade em colacionar significativa doutrina e jurisprudência que se encaixe ao pedido postulado nos autos.

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Acórdão nº : 301-33.050

Em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental. Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1998, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente. Neste caso, há nos autos relatório técnico assinado por engenheiro agrônomo do IBAMA e laudo técnico de avaliação às fls. 42.

Neste sentido, tem-se o Recurso n 126736, da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 301-31129, em que se deu provimento por unanimidade, nos termos da seguinte Ementa:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Neste sentido, tem-se ainda o Recurso n 128242, da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 303-31751, em que se deu provimento por unanimidade, nos termos da seguinte Ementa:

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Processo nº : 10120.004577/2002-58
Acórdão nº : 301-33.050

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda a julgado do STJ e, principalmente, as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem de forma lapidar a aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Feitas essas considerações, anoto apenas que o laudo apresentado pelo Recorrente indica que a área de preservação permanente é de 3.203,00 he (Fls. 36) e não como declarado pelo Recorrente em sua declaração como 4.092,1 he. Registre-se que, como sustentado nas razões desse voto, devem prevalecer os dados reais apresentados pelo Recorrente, de tal modo que, nesse sentido, deve ser adotada a conclusão do laudo técnico.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de excluir da área tributável a área de preservação permanente com área de 3.203 he, conforme indicado no laudo de fls. 33/42.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora